

2. Para fins de realização dos controlos referidos no número anterior o importador deve informar aos inspetores fitossanitários ao menos vinte e quatro horas antes da chegada dos envios, no limite das horas normais de expediente.

3. O importador de vegetais, de produtos vegetais e de outros artigos regulamentados, sujeitos a uma inspeção fitossanitária indica num dos documentos exigidos, a composição do envio com base nas seguintes informações:

- a) Uma referência ao tipo de vegetais, de produtos vegetais ou outros artigos regulamentados;
- b) A menção « Envio contendo produtos submetidos a regulamentação fitossanitária» ou qualquer outra marca autorizada;
- c) Os números de referência dos documentos fitossanitários requeridos;
- d) O número oficial do importador, produtor ou não de vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados submetidos a uma inspeção fitossanitária.

4. As autoridades aeroportuárias, portuárias, alfandegárias ou outras competentes devem avisar previamente a ONPV, logo que forem informadas da chegada iminente de envios.

5. Um certificado de conformidade é emitido quando os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados provenientes do estrangeiro, submetidos a uma inspeção fitossanitária e os resultados dos controlos efectuados nos pontos de entrada no território nacional estão conforme às exigências previstas nos artigos 22º e 23º do presente diploma.

6. Se os controlos dos documentos, de identidade e fitossanitário não permitirem concluir que as condições de importação de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados foram preenchidas, o inspetor fitossanitário pode recusar a entrada, a colocação em quarentena, a destruição ou o tratamento.

Artigo 31.º

#### Controlo fitossanitário na exportação

1. A exportação de vegetais, de produtos vegetais e outros artigos regulamentados está sujeita ao controlo fitossanitário.

2. As modalidades do controlo fitossanitário dos vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados destinados à exportação, bem como os documentos que devem acompanhá-los são fixados por regulamento.

Artigo 32.º

#### Emissão de documentos fitossanitários

1. Com base no controlo realizado sobre a totalidade ou amostra representativa, deve ser emitido um certificado fitossanitário sempre que os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados satisfaçam as exigências regulamentares fitossanitárias do país de destino.

2. Em casos devidamente justificados pela dificuldade de evidenciar a presença de organismos nocivos, os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados podem ser objecto de um controlo sanitário na produção.

Artigo 33º

#### Taxa de controlo fitossanitário

1. A emissão de certificado fitossanitário para produtos a serem exportados e à inspeção de produtos importados dão lugar à cobrança de uma taxa cujos valores e modalidades da sua cobrança são fixados por regulamento.

2. A taxa a que se refere o número anterior é actualizada de acordo com a taxa de inflação nacional.

3. As receitas provenientes das taxas a que se refere o presente artigo são remetidas ao tesouro do Estado.

### CAPÍTULO V

#### Regime sancionatório

Artigo 34.º

#### Contra-ordenações

Para os efeitos do presente diploma, constituem contra-ordenação:

- a) A introdução, retenção, transporte e circulação de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, contaminados por organismos nocivos no território nacional, cuja introdução e disseminação são proibidas, sem a autorização expressa da ONPV;
- b) O incumprimento das condições impostas no presente diploma relativas à circulação de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados através duma Zona Protegida;
- c) A exportação de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados contaminados por organismos nocivos, sem a autorização expressa da ONPV;
- d) O incumprimento das exigências previstas no presente diploma sobre a importação de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados;
- e) A recusa por parte de proprietário ou do operador na posse de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados em submetê-los ao controlo sanitário, quando a exigência do controlo é tecnicamente justificada pela ONPV.

Artigo 35.º

#### Montante das contra-ordenações

1. As infracções a que refere o artigo anterior são puníveis com coimas de 3.000\$00 (três mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) ou de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de

